



Apelação cível nº 0070275-07.2016.8.19.0002

**Apelante: UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEDERAÇÃO
ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS**

Agravado: FÁTIMA DE OLIVEIRA LEITE SOUZA E OUTROS

(Classificação: 01)

DECISÃO

Sustenta a segunda Apelante que não tem condições de arcar com o pagamento das custas da apelação, pois apresenta situação financeira precária (id.001506).

A gratuidade de justiça, dada a sua natureza provisória, pode ser deferida ou revogada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que verificados os requisitos que autorizam sua concessão ou denegação.

Nos termos do inciso LXXIV, artigo 5º da Constituição Federal é devida a assistência judiciária integral e gratuita *“aos que comprovem insuficiência de recursos”*.

Logo, a hipossuficiência é premissa necessária do benefício e há de ser comprovada, não autorizando seu deferimento mera presunção, desamparada de indícios ao menos razoáveis do estado de miserabilidade jurídica da parte apelante.

Em que pese a alegada crise financeira, não restou evidenciada a condição de miserabilidade da Apelante.



O benefício da gratuidade de justiça é exceção no sistema, e não a regra. Não deve ser concedido a quem atravessa mera dificuldade financeira.

A Agravante é uma pessoa jurídica com finalidade lucrativa e que se encontra em plena atividade, o que justifica o indeferimento da gratuidade de justiça.

Por tais motivos, indefiro o pedido de gratuidade de justiça e determino o recolhimento das custas do recurso, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator